

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 979/2013 DA COMISSÃO
de 11 de outubro de 2013

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 no que diz respeito aos volumes de desencadeamento dos direitos adicionais para as mandarinas, satsumas, clementinas, alcachofras, laranjas, peras, limões, maçãs e aboborinhas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 143.º, alínea b), em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, prevê a vigilância das importações dos produtos enunciados no seu anexo XVIII. Esta vigilância é efetuada de acordo com as regras estabelecidas no artigo 308.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾.
- (2) Para efeitos da aplicação do artigo 5.º, n.º 4, do Acordo sobre a Agricultura ⁽⁴⁾ celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, e com base nos últimos dados disponíveis para 2010, 2011 e

2012, é necessário adaptar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às mandarinas, satsumas, clementinas e alcachofras, a partir de 1 de novembro de 2013, às laranjas, a partir de 1 de dezembro de 2013, e às peras, limões, maçãs e aboborinhas, a partir de 1 de janeiro de 2014.

- (3) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (4) A fim de garantir que esta medida é aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO XVIII

DIREITOS DE IMPORTAÇÃO ADICIONAIS: TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SECÇÃO 2

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem valor meramente indicativo. Para os efeitos do presente anexo, o domínio de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo âmbito dos códigos NC, tal como se encontram estabelecidos no momento da adoção do presente regulamento.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015	0702 00 00	Tomates	De 1 de outubro a 31 de maio	462 389
78.0020			De 1 de junho a 30 de setembro	30 766
78.0065	0707 00 05	Pepinos	De 1 de maio a 31 de outubro	13 080
78.0075			De 1 de novembro a 30 de abril	15 100
78.0085	0709 91 00	Alcachofras	De 1 de novembro a 30 de junho	12 663
78.0100	0709 93 10	Aboborinhas	De 1 de janeiro a 31 de dezembro	112 241
78.0110	0805 10 20	Laranjas	De 1 de dezembro a 31 de maio	252 542
78.0120	0805 20 10	Clementinas	De 1 de novembro a fim de fevereiro	82 192
78.0130	0805 20 30 0805 20 50 0805 20 70 0805 20 90	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos	De 1 de novembro a fim de fevereiro	81 570
78.0155	0805 50 10	Limões	De 1 de junho a 31 de dezembro	310 090
78.0160			De 1 de janeiro a 31 de maio	51 670
78.0170	0806 10 10	Uvas de mesa	De 21 de julho a 20 de novembro	124 303
78.0175	0808 10 80	Maçãs	De 1 de janeiro a 31 de agosto	553 379
78.0180			De 1 de setembro a 31 de dezembro	72 914
78.0220	0808 30 90	Peras	De 1 de janeiro a 30 de abril	183 233
78.0235			De 1 de julho a 31 de dezembro	25 489
78.0250	0809 10 00	Damascos	De 1 de junho a 31 de julho	4 930
78.0265	0809 29 00	Cerejas, com exclusão das ginja	De 21 de maio a 10 de agosto	33 967
78.0270	0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	De 11 de junho a 30 de setembro	2 712
78.0280	0809 40 05	Ameixas	De 11 de junho a 30 de setembro	10 441»